

Revogado pelo Decreto n. 11.810/05

PUBLICADO(A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº ...1201... de 20/11/98

DECRETO Nº 9596/98
de 20 de novembro 1998

Regulamenta a Publicidade ao Ar Livre,
referente a painéis, *outdoors* e similares.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. A publicidade ao ar livre reger-se á pelas disposições deste decreto.

Art. 2º. Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades.

Parágrafo Único. Consideram-se anúncios as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida.

Art. 3º. A publicidade ao ar livre dependerá de alvará expedido, sempre a título precário e por prazo determinado, pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais.

§ 1º. A mudança de localização da publicidade exigirá um novo alvará.

§ 2º. O alvará será expedido mediante o recolhimento dos respectivos emolumentos.

§ 3º. A empresa que já possui alvará para colocação de letreiro ou anúncio no Município será garantido o seu direito de mantê-la desde que esteja de acordo com as normas do presente decreto.

§ 4º. A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade devidamente atualizados.

Art. 4º. Os requerimentos de alvará para a colocação de publicidade deverão indicar:

Cont. do Decreto nº 9596/98 - fls. nº 02.

- I- local de exibição, com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- II - autorização do proprietário do imóvel;
- III- natureza do material a ser empregado;
- IV- dimensões;
- V- altura do ponto mais baixo em relação ao passeio;
- VI- disposição em relação a (s) testada (s) do terreno;
- VII- comprimento da (s) testada (s) do terreno;
- VIII- tipo de suporte sobre a qual será assentada;
- IX- tipo de iluminação, se houver;

§ 1º. É obrigatória a apresentação de anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio, pelo responsável pela sua instalação e pelo responsável pela sua manutenção.

§ 2º. Deverá ser comprovado, por ocasião da solicitação, o regular pagamento do imposto predial territorial urbano do imóvel onde ficará exposta a publicidade.

§ 3º. A empresa beneficiada deverá apresentar cópia da Inscrição Municipal e certidão negativa de débitos municipais.

Art. 5º. Nos casos de publicidade não previstos neste decreto, poder-se-á obter alvará a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 6º. Para a expedição do alvará de publicidade observar-se-ão as seguintes normas gerais:

I - são permitidos anúncios em imóveis, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, bem como à conservação e pintura de muros, muretas, grades, fachadas ou outros materiais utilizados para o fechamento do terreno, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto;

II - quando não estiverem veiculando publicidade, os painéis deverão ser devidamente limpos;

III - os anúncios deverão conter em local visível a identificação da empresa de publicidade, o número do alvará e ser afixados em suporte de metal, observados os seguintes parâmetros:

a) colocação de um único painel ou *outdoor* em terrenos de até 20 (vinte) metros de frente;

b) espaçamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) entre cada unidade ou 200,00m (duzentos metros) entre o conjunto de no máximo 3 (três) *outdoors* e outro, podendo ser exigido espaçamento maior a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

Cont. do Decreto nº 9596/98 - fls. nº 03.

c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das Rodovias poderá ser autorizada a colocação dos painéis desde que observados os parâmetros do presente artigo;

d) confecção em estrutura e moldura de material metálico.

Art. 7º. É expressamente proibida a propaganda em painéis, *outdoor* e assemelhados em quaisquer próprios públicos e nos perímetros constantes do Anexo I e no Distrito de São Francisco Xavier.

Parágrafo Único. Nas Avenidas constantes do Anexo II será permitida a publicidade ao ar livre, respeitados os termos do presente decreto.

Art. 8º. A instalação de painéis referentes a lançamento de imóveis será permitida apenas no próprio local do empreendimento, não podendo exceder a um painel por logradouro confrontante.

Art. 9º. É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como quando:

I - ofereça perigo físico ou risco material;

II - obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura das ruas, e outras informações oficiais;

III - através de faixas, inscrições, plaquetas, ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IV - em faixas de domínio das rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos, quando em uso;

V - publicidade em paredes cegas de edifícios.

Parágrafo Único. A publicidade de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Art. 10. Constitui infração punível nos termos deste decreto:

I - a exibição de publicidade:

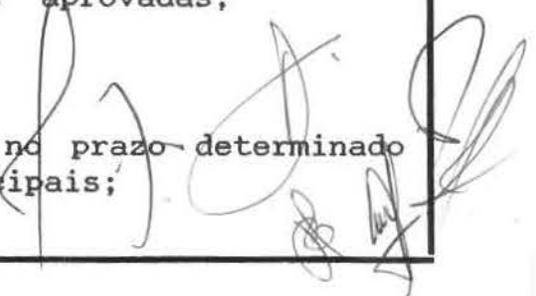
a) sem alvará;

b) em desacordo com as características aprovadas;

c) em mau estado de conservação;

d) com o prazo do alvará vencido.

II - a não retirada da publicidade no prazo determinado pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais;



Cont. do Decreto nº 9596/98 - fls. nº 04.

III - a inobservância de qualquer outra norma deste decreto ou do Código de Posturas e Obras.

Art. 11. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

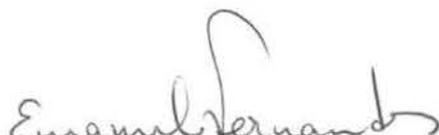
Art. 12. Na infração de qualquer dispositivo deste decreto, será punido o infrator com multa correspondente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) a 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) UFIR's, aplicando-se o dobro na reincidência específica.

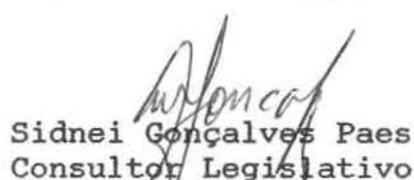
Art. 13. A publicidade atualmente exposta em desacordo com as normas do presente decreto deverá ser regularizada no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação deste decreto.

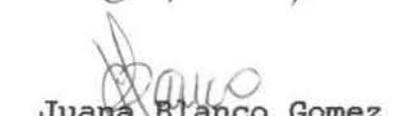
Parágrafo Único. A considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 01 (um) mês.

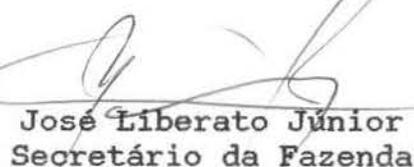
Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de novembro de 1998.

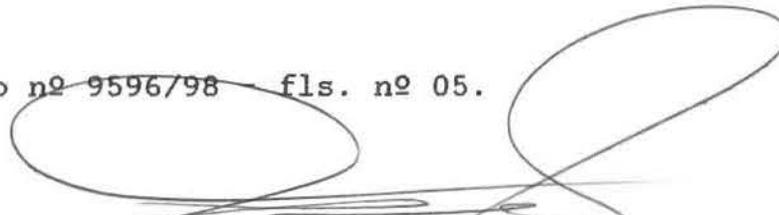

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Juana Blanco Gomez
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

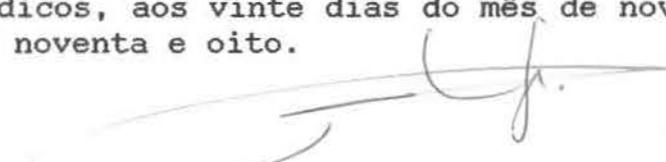

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Cont. do Decreto nº 9596/98 fls. nº 05.



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ANEXO II DECRETO Nº 9596/98

Avenida Dr. Nelson D'Ávila
Avenida Engº Francisco José Longo
Avenida Dr. Adhemar de Barros
Avenida São João
Avenida Cassiano Ricardo
Avenida Jorge Zarur
Avenida Heitor Vila Lobos

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, less distinct mark.